



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.451/01.

“ DISPÕE SOBRE A GESTÃO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei,

Art. 1º - Os órgão e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Alagoinhas ficam obrigados à implantação da coleta segregativa interna dos seus resíduos sólidos.

Art. 2º - Para os efeito desta Lei, considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de: atividades industriais, atividades urbanas (domésticas e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais.

Art. 3º - A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada, caso não ofereça risco de poluição ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental do Município.

Art. 4º - É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos e semilíquidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos, salvo em casos especiais, a critério do órgão ambiental do Município.

Art. 5º - Quando os resíduos forem enquadráveis como perigosos pelo órgão ambiental do Município, a sua disposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental do Município.

Art. 6º - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 7º - O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental do Município.

Parágrafo 1º - Não será permitida a incineração de resíduos sem prévia caracterização completa (físico/química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Município.

Parágrafo 2º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.

Art. 8º – Os projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos na fonte e alternativas análogas, deverão incluir ações de educação ambiental e sanitária.

Art. 9º – Quaisquer que sejam as tecnologias adotadas para desativação ou destruição de resíduos gerados por serviços de saúde e laboratórios de pesquisa, valerão as normas federais do CONAMA e com os seguintes critérios gerais:

- I- a fração não contaminada por agentes patogênicos deverá sofrer coletas segregativas;
- II- as frações dos resíduos ou constituídas por objetos perfuro/cortantes ou agentes patogênicos, deverão ser objeto de normas criteriosamente estabelecidas com a finalidade de minimizar os riscos ambientais, sanitários e ocupacionais, simultaneamente, devendo ser dedicado especial cuidado ao manejo dessas frações em todas as etapas, desde a coleta no local de geração até sua entrada nos sistemas de tratamento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 08 de novembro de 2001.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO